



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.368 - RJ
(2015/0138175-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ081838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou inexistir omissão administrativa ou insuficiência que justifique intervenção judicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.368 - RJ
(2015/0138175-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ081838

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante(s), em síntese, que há omissão acerca do prazo para cumprimento das obras e da ausência de aplicação de multa, ofendendo o art. 535 do CPC.

Alega, ainda, que não se trata de revolvimento de matéria fática-probatória, mas apenas de matéria eminentemente de direito, sobre interpretação e aplicação de normas federais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnações às fls. 1.942/1.943e e 1.945/1.951e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.368 - RJ
(2015/0138175-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ081838

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante(s), em síntese, que há omissão acerca do prazo para cumprimento das obras e da ausência de aplicação de multa, ofendendo o art. 535 do CPC.

Alega, ainda, que não se trata de revolvimento de matéria fática-probatória, mas apenas de matéria eminentemente de direito, sobre interpretação e aplicação de normas federais.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Embargante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não tratou da aplicação do prazo para cumprimento das obras e ausência da cominação de multa.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1583e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste no julgado omissão na “fixação de prazo para cumprimento das obras emergenciais e a cominação de multa em caso de descumprimento” (sic – TJe 1.663/3).

O processo foi extinto “sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao Estado do Rio de Janeiro e improcedentes os pedidos formulados em relação ao Município do Rio de Janeiro” (sentença - sic. - TJe 1.447/22). A única modificação provida no recurso do Ministério Público (art. 557, §1º-A, do CPC) se limita apenas a “reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se, no mérito, a improcedência dos pedidos” (sic. - TJe 1.607/14).

Sendo assim, descabida a fixação de prazo e a cominação de multa pleiteada pelo parquet.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável ao caso.

De outra parte, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou inexistir omissão administrativa ou insuficiência que justifique intervenção judicial, nos seguintes termos (fls. 1557/1560e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em julgamento, embora o Ministério Público alegue que o Município e o Estado do Rio de Janeiro são omissos quanto às políticas públicas no Morro das Palmeiras, não é isso que se verifica nos autos. Vejamos:

Para provar a inexistência de omissão administrativa, o ente local juntou o "Plano de Contingência" (TJe 196/11-48) elaborado, pela Defesa Civil, para o Morro das Palmeiras.

O mencionado documento demonstra que 190 residências estão localizadas em local considerado de alto risco (TJe 196/47).

Com relação a essa região, o laudo da GEO-RIO informa que (TJe 63/5):

(...)

Porém, o Município já instalou ali o "Sistema de Alerta e Alarme Comunitário para Chuvas Fortes" (TJe 196/17). A colocação de sirene e a respectiva simulação ocorreram no dia 07.08.2011 (TJe 196/47).

Segundo o laudo, esse sistema inclui (TJe 395/21):

(...)

O Município, também, demonstrou que elaborou projetos e detalhamento de intervenções a serem praticadas no local objeto desta ação civil pública, tais como: desmonte total de blocos; linha delimitadora de área de risco; drenagem superficial; concreto projetado; revegetação e reflorestamento; remoção de moradias e remoção de lixo (TJe 196/53).

Verifica-se, ainda, que o Morro das Palmeiras está incluído no programa de urbanização do Governo do Estado do Rio de Janeiro (TJe 395/50).

Há ainda informação da Diretoria de Obras e Conservação da Fundação GEO-RIO, que foram feitos levantamentos das áreas que necessitam de intervenção geotécnica, no Morro das Palmeiras, com estimativa de custo no valor de R\$ 5.880.000,00, "para realização de obras de contenção de encosta, drenagem superficial, remoção de moradias em áreas de risco e obras complementares necessárias à estabilização das encostas" (TJe 395/48).

Diante do que ficou demonstrado, não estão caracterizadas as hipóteses que autorizam a intervenção judicial. Afinal, não há a ausência de políticas públicas, nem tampouco, o seu cumprimento foi superficial ou insuficiente no local.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, a imposição de prazo e multa cominatória para que os entes públicos realizem obras e adotem medidas visando minimizar desastres ambientais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).

2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o agravante não impugnou a fundamentação do acórdão, no sentido de que, "a despeito da extensa documentação, do vasto acervo probatório coligido ao feito, pode-se constatar que, indubitavelmente, quando da instauração do Inquérito Civil e do posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, as empresas de propriedade do apelante não possuíam nenhuma das duas licenças exigidas para o exercício da atividade de extração de argila".

IV. Tendo o Tribunal de origem decidido, à luz da prova dos autos, que, no caso, não está configurado o dever de indenizar do Estado, tendo em vista a atuação regular do exercício do poder de polícia ambiental, ao impedir a exploração irregular de recursos minerais, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 92.529/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138175-0

AgInt no
AREsp 725.368 / RJ

Números Origem: 04861347420118190001 201524556181 4861347420118190001

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ081838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ081838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.